



Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba

**MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**PLANO DIRETOR 2005/2006**  
(revisão e atualização do Plano Diretor 1997)

Volume I (Corpo da Lei e Anexos 01 a 30)

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

José Benedito Pereira Fernandes

**Prefeito**

Antonio da Rocha Marmo Cezar

**Vice-Prefeito**

Cláudio Esparrinha Lento

**Secretário de Governo**

Luís Alexandre Dalgé Chiló

**Chefe de Gabinete**

Roberto Paulo Valeriani Ignatios

**Secretário de Planejamento e Receita**

### CÂMARA MUNICIPAL

Vereador Guilherme da Silva Correia – Presidente

Vereador Sebastião Silveira Nequinho Desanti – Vice-Presidente

Vereador Pedro Nogueira de Sant'Anna Neto – 1º Secretário

Vereador Régis de Oliveira Salles – 2º Secretário

Vereador Agnaldo Benites Moreno

Vereador Pedro Tomishigue Mori

Vereador Célio Rocha da Fonseca

Vereador José Messias da Silva

Vereador Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli

Vereador Vicente Augusto da Costa

## SECRETARIADO

Cláudio Esparrinha Lento	Secretaria Municipal de Governo
Prof. Eduardo Carlos Fernandes	Secretaria Municipal de Assistência Social
Marisa Ramasotti	Secretaria Municipal de Comunicação Social e Imprensa
Mirian Farcic	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Eliana Maria da Cruz Silva	Secretaria Municipal de Educação
Antonio Hisao Kobayashi	Secretaria Municipal de Administração
Luciano Frederico Pontes	Secretaria Municipal de Atividade Física, Esporte e Lazer
José Oliveira da Silva	Secretaria Municipal de Finanças
César L. N. Santos	Secretaria Municipal do Emprego e do Desenvolvimento Econômico e Social
Jamil Toufic Akkari	Secretaria Municipal de Indústria
Sérgio Gonçalves Pinto	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
Roberto Nekrasus Xavier	Secretaria Municipal de Obras
Roberto Paulo Valeriani Ignatios	Secretaria Municipal de Planejamento e Receita
Haryson Guanaes Lima	Secretaria Municipal de Saúde
José Carlos Magri Gianini	Secretaria Municipal de Serviços Municipais
Olair Oliani	Administração Regional da Fazendinha
Antônio Joaquim Correia Neto	Administração Regional Alphaville Tamboré
Vaumil Antonio Pontes	Coordenadoria Mun. de Gestão e Controle
Márcia Siveli Oliani Andreazzi	Coordenadoria Mun. de Licitação e Compras
Sérgio Machado	Coordenadoria Mun. de Processamento de Dados e Informática
Luiz Carlos S. Cunha	Coordenadoria Mun. de Transporte e Trânsito
Magno Eiji Mori	Superintendência da Caixa de Previdência

## Sumário

Partes da Lei			Artigos	
Tipo	Número	Titulação/Teor	De	A
(identificação)		Lei Complementar nº. 030, de 17 de novembro de 2006.		
(ementa)		Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Santana de Parnaíba, para o período 2006/2013, e dá outras providências.		
(fórmula de promulgação)		O Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:		
TÍTULO	I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º	4º
TÍTULO	II	DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO E DE SEUS FUNDAMENTOS GERAIS	5º	7º
TÍTULO	III	DOS DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO E DAS UNIDADES ESPACIAIS	8º	9º
TÍTULO	IV	DAS QUESTÕES FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO DE SANTANA DE PARNAÍBA	10	11
CAPÍTULO	I	DA PROBLEMÁTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	10	
CAPÍTULO	II	DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONSIDERADOS PELO PLANO DIRETOR	11	
TÍTULO	V	DA EVOLUÇÃO, PROJEÇÕES E DEMANDAS REFERENTES AOS COMPONENTES DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	12	55
CAPÍTULO	I	DA POPULAÇÃO	12	
CAPÍTULO	II	DA ATIVIDADE ECONÔMICA	13	
CAPÍTULO	III	DA RENDA E DOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA POPULAÇÃO	14	
CAPÍTULO	IV	DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS	15	27
Seção	I	Da Educação	15	16
Seção	II	Da Saúde	17	19
Seção	III	Do Lazer, Recreação e Esportes	20	
Seção	IV	Da Promoção e Assistência Social	21	23
Seção	V	Da Segurança Pública	24	26
Seção	VI	Da Defesa Civil	27	
CAPÍTULO	V	DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA	28	47
Seção	I	Do Saneamento Básico	28	34
Sub-seção	I	Do abastecimento de água	28	30
Sub-seção	II	Do esgotamento sanitário	31	32
Sub-seção	III	Da drenagem	33	
Sub-seção	IV	Da disposição final dos resíduos sólidos	34	
Seção	II	Da Energia	35	40
Seção	III	Das Telecomunicações	41	43

Seção	IV	Dos Transportes e Circulação	44	47
Partes da Lei			Artigos	
Tipo	Número	Titulação/Teor	De	A
CAPÍTULO	VI	DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS	48	53
Seção	I	Do Abastecimento Alimentar	48	49
Seção	II	Dos Cemitérios e Serviços Funerários	50	51
Seção	III	Da Iluminação Pública	52	
Seção	IV	Da Limpeza Pública, Varrição e Limpeza de Ruas e Logradouros	53	
CAPÍTULO	VII	DOS ASSENTAMENTOS, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO	54	
CAPÍTULO	VIII	DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO	55	
TÍTULO	VI	DOS OBJETIVOS E DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	56	57
CAPÍTULO	I	DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO	56	
CAPÍTULO	II	DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO	57	
TÍTULO	VII	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES POR CAMPOS E SETORES	58	61
CAPÍTULO	I	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS	58	
CAPÍTULO	II	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS/EQUIPAMENTOS SOCIAIS	59	
CAPÍTULO	III	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA	60	
CAPÍTULO	IV	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS MUNICIPAIS	61	
TÍTULO	VIII	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS	62	80
CAPÍTULO	I	DOS PRECEITOS ORIENTADORES E DOS CONDICIONANTES DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL	62	64
CAPÍTULO	II	DOS PARTIDOS ESPACIAIS ESTRUTURADORES	65	80
Seção	I	Da Classificação das Áreas do Município Segundo as Condições de sua Utilização	65	66
Seção	II	Do Uso e Ocupação do Solo	67	69
Seção	III	Da Centralidade	70	71
Seção	IV	Das Áreas Verdes e Espaços Abertos	72	76
Seção	V	Do Suporte Logístico em Infra-estrutura e Equipamentos	77	
Seção	VI	Do Plano de Massa	78	
Seção	VII	Dos Planos e Projetos Específicos e dos Instrumentos de Política Urbana	79	
Seção	VIII	Das Normas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Obras, Edificações e Instalações, e Posturas Municipais	80	

(continuação/final)

TÍTULO	IX	DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS ESPECIAIS INTEGRADAS AO PLANO DIRETOR	81	84
CAPÍTULO	I	DOS CONCEITOS E PRECEITOS GERAIS ATINENTES ÀS POLÍTICAS ESPECIAIS	81	
CAPÍTULO	II	DA POLÍTICA HABITACIONAL	82	
CAPÍTULO	III	DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE	83	
CAPÍTULO	IV	DA POLÍTICA CULTURAL	84	
TÍTULO	X	DO ENCAMINHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO	85	91
CAPÍTULO	I	DAS INDICAÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO	85	89
CAPÍTULO	II	DAS INDICAÇÕES ESPECÍFICAS PARA ENCAMINHAMENTO DE AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO	90	91
TÍTULO	XI	DO MATERIAL DE REFERÊNCIA	92	95
TÍTULO	XII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	96	99
(termos de conclusão)		(local, data e assinaturas)		

## Listagem de Anexos

Anexos		Referência em (Art., compls.)
Cód.	Titulação	
A.01	ANTECEDENTES DE PLANEJAMENTO	1º, Par. único
A.02	SANTANA DE PARNAÍBA – DADOS GERAIS	8º
A.03	UNIDADES ESPACIAIS DE REFERÊNCIA	9º, Par. único
A.04	PROBLEMÁTICA DE DESENVOLVIMENTO PRESENTE	10
A.05	DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO	11
A.06	POPULAÇÃO – EVOLUÇÃO E PROJEÇÕES	12
A.07	ECONOMIA – ATIVIDADE, MÃO-DE-OBRA, VALOR	13
A.08	RENDA E ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAIS	14
A.09	EDUCAÇÃO – EVOLUÇÃO, INDICADORES, DEMANDAS	16
A.10	SAÚDE – EVOLUÇÃO, INDICADORES, DEMANDAS	19
A.11	LAZER/RECREAÇÃO/ESPORTES – DADOS E INDICADORES	20
A.12	PROMOÇÃO/ASSISTÊNCIA SOCIAL – BASES	23
A.13	SEGURANÇA PÚBLICA – BASES	26
A.14	DEFESA CIVIL – BASES	27
A.15	ABASTECIMENTO DE ÁGUA – BASES	30
A.16	ESGOTAMENTO SANITÁRIO – BASES	32
A.17	DRENAGEM – BASES	33
A.18	DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – BASES	34
A.19	ENERGIA ELÉTRICA – BASES	37
A.20	ENERGIA – FORMAS ALTERNATIVAS – BASES	38
A.21	GÁS NATURAL – PREVISÕES	40
A.22	TELECOMUNICAÇÕES – BASES	43
A.23	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGA – BASES	46
A.24	SISTEMA VIÁRIO – TIPOLOGIA, HIERARQUIZAÇÃO	47
A.25	ABASTECIMENTO ALIMENTAR – BASES	49
A.26	CEMITÉRIOS/SERVIÇOS FUNERÁRIOS – BASES	51
A.27	ILUMINAÇÃO PÚBLICA – BASES	52
A.28	LIMPEZA PÚBLICA, VARRIÇÃO – BASES	53
A.29	ASSENTAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – BASES	54, Par. único
A.30	FINANÇAS PÚBLICAS – BASES	55
A.31	OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO	56
A.32	POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO	57
A.33	DIRETRIZES/PROPOSIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS	58
A.34	SERVIÇOS/EQUIPAMENTOS SOCIAIS – PROPOSTAS	59
A.35	INFRA-ESTRUTURA – PROPOSTAS	60
A.36	SERVIÇOS MUNICIPAIS – PROPOSTAS	61
A.37	PARTIDO URBANÍSTICO – BASES	64, Par. único
A.38	PARTIDO URBANÍSTICO – ÁREAS - CLASSIFICAÇÃO	66
A.39	PARTIDO URBANÍSTICO – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	69
A.40	PARTIDO URBANÍSTICO – CENTRALIDADE	71
A.41	PARTIDO URBANÍSTICO – VERDES E ESPAÇOS ABERTOS	76
A.42	PARTIDO URBANÍSTICO – SUPORTE – INFRA-ESTRUTURA	77
A.43	PARTIDO URBANÍSTICO – PLANO DE MASSA	78
A.44	INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA - INDICAÇÕES	79

(continuação/final)

Anexos		Referência em (Art., compls.)
Cód.	Titulação	
A.45	USO DO SOLO, OBRAS, POSTURAS – INDICAÇÕES	80, Par. 2º
A.46	POLÍTICA HABITACIONAL	82
A.47	POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE	83, Par. único
A.48	POLÍTICA CULTURAL	84
A.49	IMPLANTAÇÃO – INDICAÇÕES PARA ENCAMINHAMENTO	91
A.50	DELIMITAÇÕES CARTOGRÁFICAS FORMAIS	93
A.51	DOCUMENTAÇÃO DE APOIO	94
A.52	TERMINOLOGIA EMPREGADA - GLOSSÁRIO	95



LEI COMPLEMENTAR Nº. 030, DE 17 DE NOVEMBRO 2006  
(Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Santana de

Parnaíba, para o período 2006/2013, e dá outras providências.)

JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado, na forma da presente Lei, o Plano Diretor do Município de Santana de Parnaíba 2005/2006, doravante denominado apenas Plano Diretor, que constitui a Revisão e Atualização do Plano Diretor 1997, aprovado pela Lei Complementar nº 11/97, de 27 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. As ações de implantação do Plano Diretor 1997, com um balanço de seus resultados, são apresentados de forma condensada no Anexo A.01 desta Lei.

Art. 2º. O Plano Diretor, na forma da presente Lei, atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal de Santana de Parnaíba, arts. 10, Inciso IX; 11, Inciso XI; 47; 156; bem como às disposições da Constituição Federal, art. 182, § 2º; da Constituição do Estado de São Paulo, arts. 180 e 181; e da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – arts. 39; 40, §§ 1º, 2º, e 3º; 41, Incisos I, II, III, e IV; e 42.

Art. 3º. Na elaboração do Plano Diretor, foram observadas, ainda, as obrigações instituídas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 150; 157 a 159; e pelo Estatuto da Cidade, arts. 40, § 4º; e 43, Incisos I, II, e III.

Art. 4º. O Plano Diretor terá vigência de 7 (sete) anos, contados a partir da data de sua publicação, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada.

Parágrafo único. Nas projeções que fazem parte do presente Plano, bem como, no que couber, das diretrizes e proposições do mesmo, serão considerados os seguintes horizontes temporais:

I – nas análises de fundamentação e referência:

a) ano-base – 2005;

- b) ano censitário básico de referência para dados estatísticos gerais – 2000;
- c) ano de referência mais remoto levado em conta para fins de projeções – 1950.

II – nas projeções:

- a) ano-horizonte final – 2025;
- b) anos-horizonte intermediários – 2010, 2015, 2020.

## TÍTULO II DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO E DE SEUS FUNDAMENTOS GERAIS

Art. 5º. Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, o Plano Diretor será objeto de programação sistemática de implantação, que deverá prever o acompanhamento permanente, a avaliação periódica, a orientação para o uso dos instrumentos de política urbana selecionados, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Plano Diretor tem por finalidades:

I – fornecer as bases para os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias, e os Orçamentos anuais;

II – orientar a elaboração dos planos complementares e dos programas financeiros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;

III – propiciar as condições necessárias à habilitação do Município à captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano junto a fontes nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – tornar públicos os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;

V – permitir o adequado posicionamento da administração municipal em suas relações com os órgãos e entidades federais e estaduais, da administração direta e indireta, vinculados ao desenvolvimento urbano;

VI – motivar e canalizar adequadamente a participação da comunidade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano;

VII – orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos adequado à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento urbano integrado.

Art. 7º. São princípios orientadores da elaboração do Plano Diretor e do uso deste como instrumento do desenvolvimento do Município:

I – sua inserção em um processo de planejamento permanente e contínuo;

II – o comprometimento e a cooperação entre os diversos agentes sociais públicos e privados no planejamento municipal;

III – o relacionamento democrático entre sociedade civil e Poder Público, mediante a garantia aos cidadãos do direito à informação sobre o planejamento e a gestão municipal;

IV – a consideração da cultura local como fator de afirmação da identidade da população, de atratividade do Município, e de geração de oportunidades econômicas e sociais;

V – a valorização da posição do Município no contexto de sua Sub-região e da Região Metropolitana da Grande São Paulo, como repositório de tradições históricas e de testemunhos do processo de povoamento e expansão regionais, como *locus* qualificado para a localização de atividades econômicas diversificadas e dinâmicas, e para o assentamento de população em estratos diferenciados de renda;

VI – a visão estratégica do planejamento, caracterizada pela consideração material dos meios e recursos disponíveis, de forma a assegurar a factibilidade e a oportunidade das propostas;

VII – a perspectiva do desenvolvimento do Município como empenho coletivo de sua população, e realização compartilhada, sem quaisquer exclusões, por todos os estratos sociais;

VIII – a busca da produtividade, eficiência, e economia de recursos, na organização da administração e nas ações levadas a cabo pelo Poder Público;

IX – o fortalecimento da capacidade de auto-financiamento;

X – a presença das componentes cultural e ambiental na fundamentação e definição das diretrizes e proposições dirigidas a todos os campos e setores abrangidos pelo Plano Diretor.

### TÍTULO III DOS DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO E DAS UNIDADES ESPACIAIS

Art. 8º. Para os fins do Plano Diretor, são considerados como dados gerais do Município os constantes do Anexo A.02 desta Lei.

Art. 9º. Para finalidades de planejamento, totalização de dados e informações em geral referentes à realidade do Município, e direcionamento de ações administrativas, são adotadas as seguintes subdivisões do território municipal em unidades espaciais:

I – os setores censitários, conforme definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – para o Censo Nacional de 2000;

II – os setores cadastrais utilizados pelo setor competente do Executivo municipal para tabulação de dados referentes às propriedades imobiliárias e às atividades desenvolvidas no Município, sujeitas a tributação;

III – as circunscrições administrativas empregadas, com finalidades de gestão, pelos diversos setores da Administração municipal e entidades do Estado atuantes no Município;

IV – as unidades de assentamento municipais, conforme definidas no Plano Diretor 1997.

Parágrafo único. O Anexo A.03 desta Lei apresenta a especificação e a configuração das unidades espaciais a que se referem os Incisos I, II e IV deste artigo.

### TÍTULO IV DAS QUESTÕES FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO DE SANTANA DE PARNAÍBA

#### CAPÍTULO I DA PROBLEMÁTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 10. São considerados como características e elementos de definição da problemática presente de desenvolvimento de Santana de Parnaíba, para efeito da formulação dos Objetivos, Políticas, Diretrizes e Proposições do Plano Diretor, os elementos constantes do Anexo A.04 desta Lei.

#### CAPÍTULO II

## DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONSIDERADOS PELO PLANO DIRETOR

Art. 11. Para os mesmos fins de que trata o artigo anterior, são considerados como desafios e perspectivas do desenvolvimento de Santana de Parnaíba os elementos constantes do Anexo A.05 desta Lei.

Parágrafo único. A definição da problemática de desenvolvimento e dos desafios e perspectivas considerados no Plano Diretor tem seus fundamentos e dados de qualificação e quantificação sistematizados na forma do TÍTULO V desta Lei.

### TÍTULO V DA EVOLUÇÃO, PROJEÇÕES E DEMANDAS REFERENTES AOS COMPONENTES DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DA POPULAÇÃO

Art. 12. São adotados, para os fins do Plano Diretor, os dados de evolução e projeções de população constantes do Anexo A.06 desta Lei, os quais passam a constituir referência obrigatória para todos os planos e programas do Município que requeiram projeções populacionais.

#### CAPÍTULO II DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 13. Para os fins do Plano Diretor, a atividade econômica desenvolvida no Município será caracterizada a partir dos dados referentes às empresas instaladas, à ocupação da mão-de-obra, ao pessoal assalariado, ao salário médio, e ao valor adicionado, correspondentes àquela atividade, na forma dos elementos apresentados no Anexo A.07 desta Lei.

#### CAPÍTULO III DA RENDA E DOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA POPULAÇÃO

Art. 14. São considerados como elementos básicos de fundamentação dos conteúdos do Plano Diretor, ao lado dos mencionados nos artigos 11 e 12 antecedentes, os dados e indicadores de renda e desenvolvimento da população do Município constantes do Anexo A.08 desta Lei.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS

### Seção I Da Educação

Art. 15. No âmbito do Plano Diretor, são considerados fundamentos para a ação junto ao setor Educação:

I – a repartição constitucionalmente definida entre os níveis de governo, com base no princípio da descentralização, cabendo ao nível municipal, com preferência, a responsabilidade pelo ensino fundamental e infantil;

II – a abertura à participação da iniciativa privada na manutenção e oferta de ensino em todos os níveis, obedecidos padrões e referências estabelecidos pelo Poder Público;

III – gestão do sistema municipal de educação efetuada com participação da comunidade, assegurada pela presença desta na composição do Conselho Municipal do setor, e nos sistemas de gestão compartilhada, por estabelecimento de ensino;

IV – exigência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, de Plano Municipal de Educação, voltado para a orientação da ação pública e privada junto ao setor.

Parágrafo único. Em decorrência das determinações constitucionais, a ação junto ao setor Educação será orientada, também, pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação no País.

Art. 16. São considerados como base para as propostas do Plano Diretor no que se refere à educação os dados de evolução, oferta, desempenho e projeções de demanda constantes do Anexo A.09 desta Lei.

### Seção II Da Saúde

Art. 17. As propostas do Plano Diretor para a saúde observam as determinações constitucionais incidentes sobre o setor, na forma que se segue:

I – inserção da saúde no quadro das políticas econômicas e sociais;

II – superação do conceito de direito à saúde como direito previdenciário, para a condição de direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania;

III – caracterização dos serviços e ações de saúde como de relevância pública;

IV – instituição do Sistema Único de Saúde – SUS – descentralizado, de comando único em cada esfera de governo, com atendimento integral e participação da comunidade;

V – integração da saúde à seguridade social.

Parágrafo único. Em decorrência das determinações constitucionais, o quadro de propostas para a saúde é orientado, também, pelas Leis federais 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a organização do SUS no País e a participação social na sua gestão.

Art. 18. As propostas do Plano Diretor para a saúde observam, também, as orientações quanto ao processo de descentralização e as medidas de implantação do SUS consubstanciadas nas Normas de Atenção à Saúde – NOAS – em especial, a NOAS 200, que enquadra o Município de Santana de Parnaíba no estágio de Gestão Plena de Atenção Básica Ampliada, com autonomia financeira para gestão de toda a rede ambulatorial, de vigilância epidemiológica e sanitária, existência e ação do Conselho Municipal de Saúde – CMS – do Fundo Municipal de Saúde – FMS – e dos Conselhos Gestores Locais.

Parágrafo único. São consideradas condições complementares do Sistema de Saúde, instituídas conforme as NOAS:

I – criação do Piso de Atenção Básica – PABA – estabelecendo critério populacional para o financiamento das ações básicas de saúde;

II – instituição da Programação Pactuada Integrada – PPI – cabendo:

- a) ao gestor municipal, programar as ações de saúde das redes pública e privada em seu território;
- b) ao Estado, o papel de mediador;
- c) ao Conselho Municipal de Saúde – CMS – aprovar a programação, acompanhar e fiscalizar sua execução;
- d) à Comissão Intergestora Bipartite – CIB – negociar a programação;
- e) ao Conselho Estadual de Saúde – CES – deliberar sobre a programação.

III – criação de sistemas municipais de auditoria, controle e avaliação, instituição de regionalização e hierarquização da rede de atendimento;

IV – indicação de formas de organização a serem adotadas pelo gestor municipal para garantir o atendimento integral;

V – responsabilização do Município pela saúde de todos os residentes em seu território, com explicitação do Modelo de Saúde centrado no bem estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente, bem como no estreitamento dos vínculos das equipes de saúde com a comunidade;

VI – Plano Municipal de Saúde, atualizado, no mínimo, a cada quatro anos, tendo a vigilância à saúde como modelo de atuação do setor;

VII – Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS – e Programa Saúde da Família – PSF – como programas principais, dentre aqueles previstos no SUS.

Art. 19. A evolução, organização e disponibilização presentes dos equipamentos e pessoal lotado para os serviços de saúde no Município, as condições de atendimento, desempenho, morbidade e mortalidade, bem como as demandas, consideradas como base para as propostas do Plano Diretor referentes ao setor, são as constantes do Anexo A.10 desta Lei.

#### Seção III

#### Do Lazer, Recreação e Esportes

Art. 20. Os elementos que caracterizam a organização, a programação, e a disponibilização de equipamentos, do setor Lazer, Recreação e Esportes, em Santana de Parnaíba, e que constituem as bases para as propostas do Plano Diretor referentes ao mesmo setor, são os constantes do Anexo A.11 desta Lei.

#### Seção IV

#### Da Promoção e Assistência Social

Art. 21. As proposições do Plano Diretor referentes ao campo da Promoção e Assistência Social estão orientadas pelas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS – com a regulamentação dada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 22. Para efeito do Plano Diretor, considera-se a ação de Promoção e Assistência Social no Município como desenvolvida:

I – diretamente pelo Poder Público, no atendimento a segmentos sociais reputados como prioritários;

II – por meio de entidades privadas, no atendimento a situações selecionadas conforme as respectivas especializações.

Art. 23. Os programas e ações considerados no equacionamento das propostas do Plano Diretor em Promoção e Assistência Social são os constantes do Anexo A.12 desta Lei.



Seção V  
Da Segurança Pública

Art. 24. Para os fins do presente Plano Diretor, compreende-se por Segurança Pública o conjunto de ações desenvolvidas por instituições públicas, com o objetivo de garantir e preservar os direitos dos cidadãos na manutenção do bem estar social, abrangendo os campos da assistência e da prevenção.

§ 1º. No campo da assistência, são enquadradas as atividades de pronto atendimento ao cidadão na preservação dos direitos assegurados pelo pacto social da democracia, desenvolvidas a partir do poder de polícia, e que subsidiam a ação da justiça no caso de violação dos direitos do cidadão.

§ 2º. No campo da prevenção, enquadram-se:

I – atividades de qualificação do pessoal envolvido com o setor  
Segurança;

II – campanhas de esclarecimento dos direitos e deveres dos  
cidadãos;

III – atividades de interação entre polícia, justiça e população;

IV – todas as demais atividades que garantem a cada cidadão o  
livre arbítrio e a liberdade de ir e vir sem ser molestado.

Art. 25. O sistema de segurança pública considerado para os fins do Plano Diretor é composto por:

I – Sistema de Segurança Pública do Estado, integrado pela Secretaria da Segurança Pública, à qual acham-se vinculadas a Polícia Civil e a Superintendência de Polícia Técnica, pela Polícia Militar, à qual está vinculado o Corpo de Bombeiros Militar, pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, e pelo conselho Estadual de Trânsito;

II – Guarda Municipal Comunitária, da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba;

III – serviço de segurança no trânsito, a cargo do Município.

Art. 26. As propostas do Plano Diretor referentes à segurança pública estão fundamentadas nas definições de atribuições, tipologia e distribuição espacial de equipamentos, evolução do movimento de ocorrências, e demandas, constantes do Anexo A.13 desta Lei.

Seção VI  
Da Defesa Civil

Art. 27. As propostas do Plano Diretor referentes à Defesa Civil fundamentam-se nos dados de organização da gestão, evolução e tipologia das ocorrências, e sua distribuição espacial, constantes do Anexo A.14 desta Lei.

CAPÍTULO V  
DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA

Seção I  
Do Saneamento Básico

Sub-seção I  
Do Abastecimento de Água

Art. 28. As propostas do Plano Diretor para o setor Abastecimento de Água prevêm a manutenção da concessão dos serviços à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A – SABESP – vinculada à Secretaria de Estado de Águas e Saneamento, nos termos da Lei municipal 1.191, de 21 de novembro de 1986, de outorga da concessão, com base na qual foi firmado o contrato de concessão vigente, de nº 2.260, em 21 de setembro de 1987, com prazo de 30 (trinta) anos, tendo, em decorrência, sua expiração fixada para 29 de setembro de 2017.

Art. 29. O abastecimento de água considerado para o atendimento das necessidades e demandas do Município nos horizontes do Plano Diretor é composto por:

I – sistema geral, em rede, com seus sub-sistemas respectivos seguintes:

- a) inserido no Sistema Adutor Metropolitano;
  - b) ligados a Estações de Tratamento de Água – ETEs;
  - c) ligados a poços;
- II – sistema supletivo.

Art. 30. Os dados referentes à configuração, dimensões, demandas, intervenções ordenadas segundo escala de prioridades, do sistema considerado, e que formam a base para as propostas de abastecimento de água no âmbito do Plano Diretor, são os apresentados no Anexo A.15 desta Lei.

Sub-seção II  
Do Esgotamento Sanitário

Art. 31. As propostas do presente Plano Diretor para o setor Esgotamento Sanitário prevêm a continuidade da concessão dos serviços, nos mesmos termos constantes do Art. 27 desta Lei.

Art. 32. As propostas deste Plano Diretor referentes a esgotamento sanitário baseiam-se nos dados de configuração, dimensões, demandas e intervenções constantes do Anexo A.16 desta Lei.

Sub-seção III  
Da Drenagem

Art. 33. As propostas do Plano Diretor, no que se refere a drenagem, consideram, como fundamentação, os dados constantes do Anexo A.17 desta Lei.

Sub-seção IV  
Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 34. As propostas do Plano Diretor para o setor Disposição Final dos Resíduos Sólidos têm como base os dados constantes do Anexo A.18 desta Lei.

Seção II  
Da Energia

Art. 35. O Município considerará a energia elétrica como fonte principal de seu provimento energético, sem prejuízo das demais fontes, cujo uso será permanentemente incentivado.

Art. 36. Nos horizontes do Plano Diretor, o sistema considerado de provimento de energia elétrica ao Município será o que atende à Região Centro-Sudeste do País, tendo sua distribuição efetuada pela concessionária Eletricidade de São Paulo S/A – ELETROPAULO.

Art. 37. A situação do sistema de provimento de energia elétrica do Município, dada por sua configuração, dimensões, demandas e intervenções programadas, e a partir do qual são definidas as propostas do Plano Diretor para o setor, é a apresentada no Anexo A.19 desta Lei.

Art. 38. São consideradas como formas alternativas de energia, a serem potencialmente exploradas para o suprimento do Município, a co-geração, a célula combustível, a energia eólica, a geotérmica, e a solar.

Parágrafo único. As condições presentes e potenciais consideradas no Plano Diretor para o uso das formas alternativas de provimento de energia ao Município são as constantes do Anexo A.20 desta Lei.

Art. 39. As propostas do Plano Diretor, no que se refere ao provimento energético por gás natural, estão assentadas nas determinações constitucionais federais que cominam ao Estado federado a distribuição desse combustível, instrumentadas no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 7.835 de 08/05/1992 e Decretos Estaduais nº43.036, de 14/04/1998; nº43.885, de 08/02/1999; e nº 43.889, de 10/03/1999; e tendo como concessionária a Companhia de Gás Natural do Estado de São Paulo S/A – COMGÁS.

Art. 40. As configurações, dados dimensionais, de demandas estimadas, e de intervenções em programação, para o sistema de gás natural no Município, consideradas no Plano Diretor, são as constantes do Anexo A.21 desta Lei.

### Seção III Das Telecomunicações

Art. 41. Para efeito de definição das propostas do Plano Diretor referentes ao setor Telecomunicações, são consideradas as condições resultantes do processo de desestatização dos serviços do mesmo, que contemplam, no Município, a gestão organizada a partir da empresa *holding* TELEBRÁS, da concessionária estadual, e da Empresa Nacional de Telecomunicações – EMBRATEL – sob controle da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 42. São considerados, para os fins do Plano Diretor, como integrantes do setor Telecomunicações, os serviços:

- I – de Voz;
- II – de Textos, Imagem e Vídeo;
- III – de *Vídeo Broadcasting*;
- IV – de Emissão Sonora.

Art. 43. São considerados, para fins de fundamentação das propostas do Plano Diretor referentes ao setor Telecomunicações, os dados técnicos, de programação e demandas, constantes do Anexo A.22 desta Lei.

### Seção IV Dos Transportes e Circulação

Art. 44. Para os fins deste Plano, são considerados como operantes no Município os seguintes modos de transporte:

- I – aeroviário;
- II – hidroviário;

III – rodoviário;

IV – pedestre/ciclovário.

Art. 45. São considerados, para efeito de caracterização da operacionalidade dos diversos modos presentes no Município, os seguintes raios de alcance espacial de suas operações:

I – local, restrito a um bairro ou unidade espacial;

II – municipal, entre unidades espaciais;

III – regional, intermunicipal interligando o Município a outros da Grande São Paulo;

IV – inter-regional, intermunicipal interligando Santana de Parnaíba a outros municípios não situados na Grande São Paulo.

Art. 46. Os raios de alcance espacial correspondentes aos diversos modos, os sistemas de gestão e operacionais, os equipamentos físicos, a organização das rotas, linhas e circuitos, os dados referentes a distribuição modal, fluxos e carregamentos, segundo as modalidades Transporte de Passageiros e Transporte de Cargas, no Município, sobre os quais se fundamentam as propostas deste Plano para o setor Transportes, são os constantes do Anexo A.23 desta Lei.

Art. 47. Para os fins do Plano Diretor, são considerados os dados constantes do Anexo A.24 desta Lei, referentes a tipologia, hierarquização, e identificação, das vias que integram o sistema viário do Município, o qual constitui a base física para os modos rodoviário e pedestre/ciclovário.

## CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

### Seção I Do Abastecimento Alimentar

Art. 48. Para os fins do Plano Diretor, são considerados serviços e equipamentos públicos de abastecimento alimentar, de funções supletivas à rede privada do setor, composta de empórios, mercadinhos, supermercados, lojas de conveniência, padarias/confeitarias, e congêneres:

I – as feiras fixas e móveis;

II – o mercado municipal.

Art. 49. As condições presentes, problemas, necessidades identificadas e ações emergentes, considerados para fundamentação das propostas

deste Plano referentes ao setor Abastecimento Alimentar, são os constantes do Anexo A.25 desta Lei.

## Seção II Dos Cemitérios e Serviços Funerários

Art. 50. Para os fins do Plano Diretor, no que se refere ao setor Cemitérios e Serviços Funerários, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, Art. 152, serão considerados os serviços e equipamentos mantidos pelo Poder Público municipal e pelas entidades da comunidade.

Art. 51. Os dados referentes a organização e gestão, serviços e equipamentos disponibilizados, problemas e necessidades presentes, e demandas estimadas, no setor Cemitérios e Serviços Funerários, sobre os quais se fundamentam as propostas deste Plano correspondentes, são os constantes do Anexo A.26 desta Lei.

## Seção III Da Iluminação Pública

Art. 52. Para a definição das propostas referentes à iluminação pública a serem incluídas no Plano Diretor, são considerados os dados de organização e gestão do sistema do setor, situação presente quanto à tipologia e técnicas empregadas, e necessidades identificadas, constantes do Anexo A.27 desta Lei.

## Seção IV Da Limpeza Pública, Varrição e Limpeza de Ruas e Logradouros

Art. 53. Para a definição das propostas referentes à limpeza pública, varrição e limpeza de ruas e logradouros, a serem incluídas no Plano Diretor, são considerados os dados de organização e gestão do sistema do setor, situação presente quanto ao atendimento, e necessidades identificadas, constantes do Anexo A.28 desta Lei.

## CAPÍTULO VII DOS ASSENTAMENTOS, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Art. 54. São considerados como dados de fundamentação das propostas espaciais do presente Plano Diretor os seguintes elementos, que caracterizam presentemente, e prospectivamente, o assentamento, o uso e a ocupação no território do Município:

- I – os padrões gerais de assentamento, uso e ocupação;
- II – a estrutura do assentamento urbano;
- III – a distribuição populacional;

IV – o uso e ocupação do solo;

V – as demandas de espaço para assentamento nos horizontes temporais adotados.

Parágrafo único. A distribuição espacial, a configuração física, e, no que cabe, o dimensionamento e quantificação dos elementos a que se refere o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo A.29 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Art. 55. Para os fins do Plano Diretor, são considerados na caracterização do quadro presente, e prospectivo, das finanças públicas do Município, os dados de evolução do perfil, nos aspectos de receita e despesas, dos orçamentos municipais, os resultados primários e operacionais, o nível do endividamento, as estimativas e simulações constantes do Anexo A.30 desta Lei.

## TÍTULO VI DOS OBJETIVOS E DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 56. Para os fins do Plano Diretor, são considerados, como Objetivos Gerais, e Específicos, do desenvolvimento do Município de Santana de Parnaíba, os constantes do Anexo A.31 desta Lei.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 57. A Política Geral de Desenvolvimento do Município, que orienta a definição do quadro de propostas setoriais, espaciais, habitacionais, de meio ambiente e cultura, do presente Plano, é a que vem definida no Anexo A.32 desta Lei.

## TÍTULO VII DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES POR CAMPOS E SETORES

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 58. São diretrizes e proposições econômicas e sociais do Plano Diretor de Santana de Parnaíba 2005/2006 as constantes do Anexo A.33 desta Lei.

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E  
EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 59. As diretrizes e proposições deste Plano Diretor, no que se refere a serviços/equipamentos sociais, são as constantes do Anexo A.34 da presente Lei.

CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E  
EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 60. São propostas deste Plano, para os serviços/equipamentos de infra-estrutura, as diretrizes e proposições integrantes do Anexo A.35, que faz parte da presente Lei.

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS  
MUNICIPAIS

Art. 61. São diretrizes e proposições do presente Plano, para os serviços municipais, as apresentadas no Anexo A.36 desta Lei.

TÍTULO VIII  
DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS

CAPÍTULO I  
DOS PRECEITOS ORIENTADORES E DOS  
CONDICIONANTES DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL

Art. 62. São consideradas como linhas de orientação para a definição das diretrizes e proposições espaciais, em consonância com a Política Geral de Desenvolvimento do Município:

I – propiciar a extensão de espaços devidamente equipados para a localização da atividade econômica emergente, principalmente da que se reveste de peso estratégico como indutora de desenvolvimento;

II – assegurar a manutenção e a estabilidade das localizações existentes, com prevenção de conflitos de vizinhança e do processo de substituição danoso de usos do solo;

III – criar condições favoráveis e equilibradas para o assentamento residencial, do ponto de vista de sua relação com a distribuição espacial da ocupação da mão-de-obra e dos serviços e equipamentos territorialmente baseados;



IV – valorizar os elementos urbanísticos e ambientais que se constituem em referenciais para a população residente e em fatores de geração de fluxos turísticos em direção ao núcleo histórico;

V – adequar e direcionar as ofertas de infra-estrutura e serviços à distribuição físico/espacial das demandas da economia e da população.

Art. 63. São consideradas como linhas de orientação para a definição das diretrizes e proposições espaciais, determinadas precipuamente no campo urbanístico:

I – provisão e manutenção de espaços públicos, resguardando-os enquanto ambientes de convívio, sociabilização, e como meio de integração social e fortalecimento da identidade coletiva;

II – acessibilidade e fluidez na circulação entre os espaços urbanos, garantindo aos cidadãos o desfrute da cidade em sua totalidade, tornando-a mais permeável e favorável à integração econômica e social;

III – garantia da qualidade urbana para todo o Município, com elevação dos padrões médios existentes, e inserção gradativa dos espaços excluídos ao urbanismo da cidade;

IV – melhoria das condições de habitabilidade, compreendida esta como a habitação em sua relação com os espaços públicos, equipamentos e serviços complementares;

V – re-qualificação dos espaços urbanos já estruturados, resgatando-lhes o valor econômico, ambiental e sócio-cultural, e evitando sua deterioração e ociosidade;

VI – coibição da abertura desordenada de novas fronteiras de assentamento e da pulverização das atividades econômicas no espaço do Município, otimizando os investimentos realizados e reduzindo custos de urbanização;

VII – prevenção da reprodução nos espaços ainda não ocupados dos processos de assentamento que comprometem a qualidade urbana, orientando a ocupação de áreas para uma utilização mais equilibrada do território e menos danosa aos recursos ambientais deste, especialmente daqueles que contribuem diretamente para a imagem da cidade e a afirmação de sua singularidade;

VIII – conservação e viabilização da coexistência no espaço da cidade das áreas de valor ecológico, essenciais ao equilíbrio do meio urbano e ao conforto ambiental, pelo incremento de espaços dotados de cobertura vegetal.

Art. 64. São considerados como elementos físico-espaciais condicionadores principais dos partidos urbanísticos contemplados neste Plano:

I – as restrições e favorabilidades à ocupação de áreas no Município derivadas das características geomorfológicas e ambientais em geral do território municipal;

II – a oferta de infra-estrutura presente e as previsões de expansão de sua configuração e áreas de atendimento;

III – a estrutura do assentamento urbano na área municipal, conforme presentemente verificada;

IV – as estimativas de demanda de espaços para expansão do assentamento, estabelecidas com base no uso e ocupação do solo atuais.

Parágrafo único. A conjugação dos preceitos, linhas de orientação, e condicionantes, considerados na definição dos partidos urbanísticos deste Plano, são os constantes do Anexo A.37 desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS PARTIDOS ESPACIAIS ESTRUTURADORES

### Seção I

Da Classificação das Áreas do Município Segundo as Condições de sua Utilização

Art. 65. Ficam as áreas territoriais do Município, enquadradas todas como urbanas por legislação vigente, classificadas segundo condições de sua utilização, nas seguintes categorias:

I – áreas urbanas existentes consolidadas;

II – áreas urbanas existentes com ocupação a ser intensificada;

III – áreas urbanas existentes de ocupação não prioritária ou eventual;

IV – áreas não urbanizadas passíveis de ocupação sem restrições;

V – áreas não urbanizadas passíveis de eventual ocupação com restrições médias;

VI – áreas não urbanizadas de ocupação não prioritária com fortes restrições;

VII – áreas a serem preservadas de ocupação.

Art. 66. A distribuição espacial das áreas do Município classificadas de acordo com o que dispõe o Art. antecedente, bem como as respectivas extensões, são as constantes do Anexo A.38 desta Lei.

Seção II  
Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 67. Para orientação da distribuição espacial dos usos do solo, e seu correspondente ordenamento, são consideradas as seguintes categorias:

- I – áreas exclusivamente residenciais;
- II – áreas predominantemente residenciais;
- III – áreas mistas com possibilidade de usos residenciais;
- IV – áreas mistas não residenciais;
- V – áreas especializadas industriais;
- VI – áreas especializadas ligadas à infra-estrutura e grandes equipamentos;
- VII – áreas verdes e espaços abertos organizados, com possibilidade de usos ligados ao lazer/recreação/esporte;
- VIII – áreas verdes e espaços abertos de conservação e proteção ecológica.

Art. 68. A ocupação do solo proposta para o Município será dada pelos índices urbanísticos:

- I – Taxa de Ocupação, representando a relação entre a área ocupada, num determinado terreno, e a área total deste;
- II – Coeficiente de Aproveitamento, representando a relação entre a área construída, num determinado terreno, e a área total deste;
- III – Índice de Elevação Média, representando a relação entre a área construída, num determinado terreno, e a área neste ocupada pela edificação.

Art. 69. A distribuição espacial e dimensionamento propostos das áreas de usos de que trata o Art. 66, bem como dos índices urbanísticos de que trata o Art. 67, são os dados no Anexo A.39 desta Lei.

Seção III  
Da Centralidade

Art. 70. Considera-se centralidade, para os fins de organização espacial e estruturação do assentamento no Município, o conjunto de áreas de concentração de atividades comerciais e de serviços, e sua correspondente distribuição espacial, hierarquizados de acordo com as seguintes categorias:

- I – Centro Municipal Principal;
- II – Centro Municipal Regional;
- III – Centro de Unidade Espacial;
- IV – Centro Local, ou de Bairro;
- V – Corredores de Atividades Diversificadas.

Art. 71. A identificação e a distribuição espacial da centralidade propostas neste Plano são as que constam do Anexo A.40 da presente Lei.

Seção IV  
Das Áreas Verdes e Espaços Abertos

Art. 72. Consideram-se Áreas Verdes e Espaços Abertos, para os fins deste Plano:

- I – os organizados, com possibilidade de usos ligados ao lazer/recreação/esporte;
- II – os de conservação e proteção ecológica.

Art. 73. As Áreas Verdes e Espaços Abertos Organizados têm finalidades e destinações essencialmente urbanas, sendo de livre acesso e destinados, com preferência, ao exercício de atividades de lazer/recreação/esporte pela população.

Art. 74. As Áreas Verdes e Espaços Abertos Organizados serão classificados nas seguintes categorias funcionais:

- I – áreas correspondentes aos intitulados Sistemas de Recreio, de reserva obrigatória segundo a legislação dos três níveis de governo que disciplina o parcelamento urbano;
- II – praças urbanas não aparelhadas para outras atividades que não o lazer contemplativo, e, eventualmente, outras atividades performáticas e de natureza cultural;
- III – parques urbanos passíveis de acolher a realização de atividades diversificadas de lazer/recreação/esportes;
- IV – espaços abertos de uso diversificado, em condições de acolher atividades performáticas e exposições de caráter transitório, feiras, e eventos especiais com previsão de grande afluência de público.

Parágrafo único. As áreas a que faz referência o Inciso I deste artigo poderão ser enquadradas em algumas das categorias citadas nos três demais Incisos do mesmo artigo, desde que destinadas expressamente em lei ou ato

administrativo para as finalidades que a estas categorias correspondem, e sendo objeto de projetos específicos de urbanização, paisagismo, e infra-estrutura, consentâneos com tais finalidades.

Art. 75. As Áreas Verdes e Espaços Abertos de Conservação e Proteção Ecológica serão considerados, para fins de partido urbanístico, sem distinção em categorias, ficando contida a definição de suas características, finalidades, e funcionalidade, na Política de Meio Ambiente que integra o presente Plano.

Art. 76. O enquadramento em categorias, o dimensionamento, e a distribuição espacial, das áreas a que se refere o Art. 74, bem como a distribuição espacial daquelas a que faz referência o Art. 75, são os apresentados no Anexo A.41 desta Lei.

#### Seção V

##### Do Suporte Logístico em Infra-Estrutura e Equipamentos

Art. 77. Os elementos da infra-estrutura e equipamentos de Saneamento Básico, Energia, Telecomunicações, e Transportes, em especial, considerados como logísticos para a implantação das diretrizes e proposições espaciais do presente Plano, são os constantes do Anexo A.42 desta Lei.

#### Seção VI

##### Do Plano de Massa

Art.78. O conjunto dos partidos urbanísticos contemplados no presente Plano se consubstancia, de forma condensada, no Plano de Massa constante do Anexo A.43 desta Lei.

#### Seção VII

##### Dos Planos e Projetos Específicos, e dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 79. Para a efetivação das diretrizes e proposições que compõem os partidos urbanísticos contemplados no presente Plano, sem prejuízo das funções que, a esse respeito, correspondem às legislações de ordenamento do uso e ocupação do solo, de obras, edificações e instalações, e de posturas municipais, serão elaborados planos e projetos específicos, e utilizados instrumentos de política urbana, apresentados no Anexo A.44 desta Lei, em seu teor e situação espacial.

Parágrafo único. A implementação dos planos e projetos específicos referidos no *caput* deste artigo se dará a partir de termos de referência orientadores de sua elaboração, e a dos instrumentos de política urbana mediante leis, as quais darão as condições de sua aplicação, observadas as delimitações espaciais das áreas de aplicação dadas por esta Lei, nos casos assim requeridos pelo Estatuto da Cidade.

## Seção VIII

### Das Normas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Obras, Edificações e Instalações, e Posturas Municipais

Art. 80. São consideradas instrumentos de implantação das diretrizes urbanísticas do presente Plano, sem prejuízo dos planos e projetos específicos e de política urbana referidos no artigo antecedente:

I – a legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;

II – a legislação de obras, edificações e instalações;

III – a legislação de posturas municipais.

§ 1º. A legislação vigente no Município, segundo as categorias citadas nos Incisos deste artigo, será revista e atualizada de forma a se ajustar às diretrizes e proposições urbanísticas do presente Plano.

§ 2º. Na revisão e atualização a que se refere o parágrafo anterior, serão observadas as orientações e definições espaciais dadas no Anexo A.45 desta Lei.

§ 3º. Na revisão e atualização a que se referem os parágrafos anteriores, serão observadas, ainda, as orientações técnicas e instrumentais apresentadas no Capítulo final desta Lei.

## TÍTULO IX

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS ESPECIAIS INTEGRADAS AO PLANO DIRETOR

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS E PRECEITOS GERAIS ATINENTES ÀS POLÍTICAS ESPECIAIS

Art. 81. São consideradas como Políticas Municipais Especiais integradas ao Plano Diretor:

I – a Política Habitacional;

II – a Política de Meio Ambiente;

III – a Política Cultural.

§ 1º. A condição de Especiais, atribuída no presente Plano às Políticas referidas nos Incisos I a III deste artigo, corresponde às seguintes características, comuns aos campos que constituem seus respectivos objetos de atuação:

I – posição fundamental, na condição de agentes de estruturação e configuração desses campos, da comunidade municipal, em especial, dos empreendedores e dos produtores ligados a atividades econômicas e sociais;

II – papel eminentemente supletivo do Poder Público na ação junto aos mesmos;

III – indispensabilidade, para a eficácia dessa ação, de articulação orgânica permanente entre as representações da comunidade e a Administração;

IV – conveniência, para o suporte técnico e de informações a essa articulação, de um referencial integrado e completo, a ser tido em conta pelas representações comunitárias e pelo Poder Público.

§ 2º. Os enunciados das Políticas Especiais, conforme encaminhados nos Capítulos que se seguem, conterão, de forma completa e integrada, os seguintes elementos de fundamentação, planejamento e programação:

I – princípios da Política, a serem observados na ação compartilhada entre comunidade e Poder Público;

II – situação presente verificada no campo objeto da Política, incluindo a organização administrativa para a ação junto ao mesmo, os dados de problemática, e, no que couber, de demandas;

III – a legislação incidente sobre o campo, que estabelece as bases para a ação a ser realizada junto ao mesmo;

IV – o teor dessa ação conforme realizada, com especificação dos planos, projetos e programas concebidos e postos em marcha;

V – as linhas de ação a serem seguidas segundo os horizontes temporais fixados;

VI – os instrumentos, e meios em geral, a serem acionados para a realização da Política;

VII – os dispositivos, e meios em geral, de acompanhamento e monitoramento compartilhados da ação a ser realizada.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 82. O enunciado da Política Habitacional, conforme os preceitos dados no artigo anterior, é o constante do Anexo A.46 desta Lei.

Parágrafo único. O conteúdo do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser editado em separata, como documento autônomo em relação ao Plano Diretor, para servir à ação articulada entre comunidade e Poder Público junto ao campo habitacional.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 83. O enunciado da Política de Meio Ambiente, conforme os preceitos dados no Art. 81, é o constante do Anexo A.47 desta Lei.

Parágrafo único. O conteúdo do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser editado em separata, como documento autônomo em relação ao Plano Diretor, para servir à ação articulada entre comunidade e Poder Público junto ao campo ambiental.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 84. O enunciado da Política Cultural, conforme os preceitos dados no Art. 81, é o constante do Anexo A.48 desta Lei.

Parágrafo único. O conteúdo do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser editado em separata, como documento autônomo em relação ao Plano Diretor, para servir à ação articulada entre comunidade e Poder Público junto ao campo da cultura.

## TÍTULO X DO ENCAMINHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS INDICAÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art. 85. A implantação das diretrizes e proposições do Plano Diretor será feita com base em programação sistemática, a ser desenvolvida tão logo aprovada e promulgada a presente Lei.

§ 1º. Para a definição da programação de implantação do Plano Diretor, serão elaborados Termos de Referência Gerais, nos quais estarão explicitadas as diferentes ações componentes do processo dessa implantação, e as indicações metodológicas e programáticas necessárias ao seu desenvolvimento.

§ 2º. Os Termos de Referência a que alude o parágrafo anterior terão caráter estratégico e observarão, para as diferentes ações de implantação propostas, as indicações constantes dos Capítulos subseqüentes deste Título.

Art. 86. O processo de implantação das diretrizes e proposições do Plano Diretor será acompanhado e monitorado, ao longo de todo seu desenvolvimento, por dispositivo de apoio ao planejamento do Município, contando com a participação obrigatória da comunidade, na forma disposta na lei municipal.

Art. 87. Obedecidas as indicações constantes dos Termos de Referência Gerais, serão preparados Termos de Referência Específicos, para cada uma das ações componentes da programação de implantação.



Art. 88. Os Termos de Referência Gerais e Específicos conterão todas as indicações necessárias à efetivação da participação comunitária em todas as fases do desenvolvimento das ações compreendidas no processo de implantação do Plano Diretor.

Art. 89. Na programação do processo de implantação, será feita previsão para a revisão e atualização do Plano Diretor, a ter início, no máximo, até 12 (doze) meses antes do final do prazo de sete anos previsto para vigência deste.

CAPÍTULO II  
DAS INDICAÇÕES ESPECÍFICAS PARA  
ENCAMINHAMENTO DE AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO

Art. 90. As ações de implantação do Plano Diretor organizam-se segundo as seguintes categorias:

I – medidas de transição e preparatórias para o processo de implantação;

II – medidas de ordem administrativa e ligadas ao processo e ao sistema de planejamento, envolvendo, inclusive, os sistemas de informação municipais;

III – orçamentação;

IV – medidas no plano econômico e social geral;

V – medidas fiscais e de instituição de programas e carteiras de incentivo geral e seletivo a atividades econômicas;

VI – revisão e atualização, com ajuste às diretrizes e proposições do Plano, da legislação vigente no Município sobre:

a) ordenamento do uso e ocupação do solo, e meio ambiente;

b) obras, edificações e instalações;

c) posturas municipais.

VII – planos e projetos específicos;

VIII – instrumentos de política urbana;

IX – gestões a serem efetuadas junto a outros poderes;

X – medidas de participação e gestão na ação regional.

Art. 91. As indicações específicas para encaminhamento de ações de implantação, segundo as categorias consideradas, são as constantes do Anexo A.49 desta Lei.

#### TÍTULO XI DO MATERIAL DE REFERÊNCIA

Art. 92. Considera-se material de referência no processo de implantação do presente Plano:

I – as delimitações cartográficas formais de áreas designadas para planos e projetos urbanísticos, e para aplicação de instrumentos de política urbana;

II – a documentação consultada e produzida no curso da elaboração do Plano, e que conformam a bibliografia de consulta deste, aberta a toda a população;

III – o glossário de terminologia técnico-científica empregada no Plano.

Art. 93. As delimitações cartográficas formais a que se refere o Inciso I do artigo anterior são as constantes do Anexo A.50 desta Lei.

Art. 94. A documentação consultada e produzida, e que conforma a bibliografia de consulta do Plano, referida no Inciso II do Art. 92, é a constante do Anexo A.51 desta Lei.

Art. 95. O glossário de terminologia técnico-científica empregada no Plano Diretor, referido no Inciso III do Art. 92, é o constante do Anexo A.52 desta Lei.

#### TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da promulgação desta Lei, para a conclusão da revisão e atualização da legislação referida no Inciso VI, de seu Art. 90.

Art. 97. Fica autorizada a reprodução total ou parcial dos conteúdos do Plano Diretor, em versões condensadas e simplificadas, para fins de divulgação e comunicação social, desde que mencionados os textos desta Lei a que se referem.

Art. 98. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 17 de novembro de 2006

JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

SÉRGIO GONÇALVES PINTO  
Secretário Interino dos Negócios Jurídicos

## Créditos

### - Secretaria de Planejamento e Receitas

- **Coordenação**
  - Eng<sup>o</sup> Roberto Paulo Valeriani Ignátios - **Secretário de Planejamento e Receita.**
  
- **Equipe Técnica**
  - Eng<sup>o</sup> Emílio Carlos Fonseca Soares – **Assistente Técnico**
  - Arq.<sup>a</sup> Maria Del Carmen Carbaleda Adsuara
  - Eng<sup>a</sup> Márcia Maria dos Santos Kameyama
  - Eng<sup>a</sup> Luciana Giordano Consul
  - Eng<sup>a</sup> Maria Aparecida Bulat
  - Eng<sup>a</sup> Marcelly Luiza Pereira de Almeida
  
- **Apoio Técnico**
  - Arq.<sup>a</sup> Carla Christina M. Correa Matos
  - Eng<sup>o</sup> Leandro Moraes
  - Estagiária Monise Sathi Mello Hirai
  
- **Apoio Administrativo**
  - André B. Ianelli de Souza
  - Evandro Luis M. Bicudo
  - Fernanda Regina B. Scarpa

## - Comitê de Orientação da Revisão do Plano Diretor 1997/2004

### Secretaria/ Coordenadoria/ outros

Cláudio Esparrinha Lento	Gabinete do Prefeito
Francisco Alexandre Aquino	Secretaria M. de Governo
Aguinaldo Sales	Secretaria M. de Administração
Leandro Daher Crudo	Secretaria M. de Assistência Social
Miriam Fiuza Farcic	Secretaria M. de Cultura e Turismo
Sandra Benites dos Santos	Secretaria M. de Educação
Jussarina Ap. M. Albertoni	Secretaria M. de A.F. Esporte. e Lazer
Josimar Barreto da Silva	Secretaria M. de Finanças
Rogério Romani	Secretaria M. do Empr. e Des. E. Social
Benedito Abel de Jesus	Secretaria M. dos Negócios Jurídicos
Cecília Rodrigues Valente Nunes	Secretaria M. de Serviços Municipais
Ricardo Souza Terassovich	Secretaria M. de Obras
Marta de Lourdes Silva Batista	Secretaria M. de Saúde
Emílio Carlos Fonseca Soares	Secretaria M. de Planej. e Receita
Marisa Ramazotti	Secretaria M. de Comunicação
Sérgio Machado	Coordenadoria M. de Processamento de Dados e Informática
Ney Mauro Santos Vieira	Coordenadoria M. de Gestão e Controle
Stefan Pawluk	Coordenadoria M. de Transporte e Trânsito
Gabriela Kemeter	Administração Reg. Alphaville/Tamboré
Paulo Ciangoli	Administração Reg. Fazendinha
Maria Sonia da Silva Santos	Caixa de Previdência
Ivan Luiz Prandini	Guarda Civil Municipal
Patrícia da Consolação Pacheco	Coord. M. de Compras e Licitações

### Segmentos da Sociedade Civil

José Alt Júnior - TAMBORÉ	Proprietários/ Produtores Rurais
Amevaldo A. do Carmo	Setor Industrial (empresarial)
Amilton Leite Scarpa	Setor Comercial e Serviços (empresarial)
Antonio Hélio da Silveira – CRECI	Setor de Representação Imobiliária
Pedro Rafael Giordano Neto – CREA	Conselhos Regionais de Profissionais
Nelson Nunes da Silva	Sindicato Servidores Municipais
Maria Cristina Aparecida Braga Machado	Comunidade Católica
Valdir Jerônimo	Comunidade das demais Igrejas
Ferdinand Câmara da Costa – EPROCAD	Entidades Culturais
Mônica Gomes Picavea – FUND. Aphaville	Entidades Ambientalistas
Walter Andrade – LIONS CLUB	Clubes de Serviços
Helena Junqueira X. de Aquino - ABEEA	Entidades Profissionais
Alécio Rodrigues	Associações de Bairros
Thereza Garcez – SIA	Associação de Moradores
Marco Antonio Pedry Saba - SEMEADOR	Entidades de Caridade e Assistencialista
Isvandir Rosa Silvério	Setor Desportivo/Lazer/Rrecreação
Luis Otávio Rosa	Ministério Público
Donaldo Ferreira de Moraes	OAB
Sandra Aparecida Stringhini	Sabesp
Agnaldo Rogério de Lima	Polícia Militar
Tânia Trajano da Cruz	Polícia Civil

- Dal Pian Arquitetos Associados S/S Ltda

- **Supervisão e Administração**
  - Arq.º Renato Dal Pian
  
- **Coordenação**
  - Arqº Sérgio Zaratín
  
- **Equipe Técnica**
  - Arqª Lillian Dal Pian
  - Geoª Olga Maria Soares e Gross
  - Econ. Roberto Vital Anau
  - Antrop. Dora Cerruti
  - Advº Eduardo Cunha
  - Geo. Ana Maria Gouvêa
  - Arq.ª Ana Cândida Alves da Costa Antunes
  
- **Apoio Técnico**
  - Arqº Pablo Chakur
  - Arq.º Gabriel Bicudo
  - Geoª Érika Megumy
  - Geoª Luciana Nascimento
  - Geoº Marcos Melo
  - Estagiária Paula da Cruz Silva
  - Estagiário Fabio Perez da Silva
  - Estagiário Tiago Pontes Ferraz
  
- **Colaboração Especial**
  - Sociol. Suzana Jardim Jorge Netto